

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 606/2021

AUTORES:

DEPUTADO HOMERO MARCHESI, DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

ALTERA O §1º DO ART. 1º DA LEI Nº 19.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ISENTA O DOADOR DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 606/2021

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador de sangue deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, sob a condição de que o inscrito comprove que realizou duas doações de sangue ou de medula óssea dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso.

Se o texto da lei é aplicável no caso dos doadores de sangue, ele é virtualmente impossível de cumprir no caso dos doadores de medula óssea. Doar medula uma vez na vida já é uma atividade rara. Estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados.[1] Doar medula óssea duas vezes em um período de 12 meses, então, é quase impossível. A propósito, não se recomenda doar novamente medula antes de 6 meses, e é preciso utilizar método de coleta distinto [2].

A Lei nº 19.293/2017 envolve medida inteligente capaz de incentivar a doação de sangue e medula óssea no Estado, mas, para que a norma não reste como letra morta no caso dos doadores de medula óssea, apresentamos o presente projeto para retirar a exigência da comprovação de duas doações de medula óssea dentro do período de doze meses anterior ao concurso.

Vale destacar, por fim, que o projeto de lei não gera impacto financeiro aos cofres públicos, pois a estimativa dos custos das inscrições em concurso, sempre episódica, é feita pelo Estado ou por entidade contratada por ele no momento do certame e leva em conta a quantidade de não pagantes para calcular o valor a ser cobrado dos pagantes.

---

[1] <https://www.hemocentro.unicamp.br/seja-um-doador/doacao-de-medula-ossea/>

[2] <http://redome.inca.gov.br/faqs/posso-doar-medula-mais-de-uma-vez/>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **606** e o código CRC **1C6B3E4D7C5C9BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1357/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 606/2021**.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1357** e o código CRC **1F6C3F5A2A7F9EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1360/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1360** e o código CRC **1A6D3B5B2C8A3AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 786/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2021, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **786** e o código CRC **1C6D3A5C3C5E3CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1180/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 606/2021

Projeto de Lei nº 606/2021

**Autores: Deputado Homero Marchese e Deputado Ricardo Arruda**

**Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.**

**Ementa: ALTERA O §1º DO ART. 1º DA LEI Nº 19.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ISENTA O DOADOR DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ**

## PREÂMBULO

O **Projeto de Lei nº 606 /2021**, Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“§ 1º Para ter direito à isenção disposta no caput deste artigo, o doador de sangue deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso. ”**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Na Justificativa, o Autores expõem que a “ A Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, sob a condição de que o inscrito comprove que realizou duas doações de sangue ou de medula óssea dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso.

Se o texto da lei é aplicável no caso dos doadores de sangue, ele é virtualmente impossível de cumprir no caso dos doadores de medula óssea. Doar medula uma vez na vida já é uma atividade rara.

Estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados.[1] Doar medula óssea duas vezes em um período de 12 meses, então, é quase impossível. A propósito, não se recomenda doar novamente medula antes de 6 meses, e é preciso utilizar método de coleta distinto . [2].

A Lei nº 19.293/2017 envolve medida inteligente capaz de incentivar a doação de sangue e medula óssea no Estado, mas, para que a norma não reste como letra morta no caso dos doadores de medula óssea, apresentamos o presente projeto para retirar a exigência da comprovação de duas doações de medula óssea dentro do período de doze meses anterior ao concurso.

Vale destacar, por fim, que o projeto de lei não gera impacto financeiro aos cofres públicos, pois a estimativa dos custos das inscrições em concurso, sempre episódica, é feita pelo Estado ou por entidade contratada por ele no momento do certame e leva em conta a quantidade de não pagantes para calcular o valor a ser cobrado dos pagantes.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa aprimorar a Lei nº 19.293, de 13 de Dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, e não interfere nas obrigações do Poder Executivo, pois apenas busca uma melhor adequação à legislação vigente.

Também, com a continuidade deste projeto de Lei, não haverá ônus ou impacto financeiro ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº **606/2021** em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de abril de 2021

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



#### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2022, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1180** e o código CRC **1D6C5B1B2C3A7CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4419/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 606/2021, de autoria dos Deputados Homero Marchese e Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4419** e o código CRC **1F6A5F1B5B9F2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2855/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2855** e o código CRC **1A6D5A1B5B9E2FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1475/2022

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 606/2021

O presente Projeto de Lei nº 606/2021 de autoria dos Deputados Homero Marchese e Ricardo Arruda visa alterar o §1º da Lei nº 19.293 de 13 de dezembro de 2017, que isenta o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade e foi aprovado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Pelo texto atual da Lei nº 19.293/2017 para que o doador tenha direito à isenção de pagamento de inscrição em concursos públicos, o doador deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de doze meses, anteriores à data da publicação do edital do concurso.

Ocorre que, em que pese a importância da Lei para incentivar a doação de sangue e de medula óssea no Paraná, a Lei tem se mostrado inócua no que se refere ao benefício para o doador de medula óssea.

Conforme consta na justificativa do projeto de lei, *“estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 de doadores aparentados e 1 em 100 mil não aparentados*. Assim, realizar doação de medula óssea duas vezes em um período de 12 meses é praticamente impossível.

Também, conforme informa o site oficial do Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME, após a doação, a medula se recompõe em 15 dias, entretanto, recomenda-se que uma segunda doação ocorra somente após seis meses da primeira e, de preferência, utilizando um método de coleta distinto<sup>[1]</sup>.

Neste sentido, considerando a inviabilidade de comprovação de duas doações de medula óssea em um período de 12 meses, o projeto de lei em análise, adequadamente, altera o texto original da norma para que somente a doação de sangue mantenha o requisito de duas doações no período de doze meses, anterior à data da publicação do edital do concurso.

Por sua vez, a doação de medula óssea será comprovada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, juntado no ato de inscrição, porém sem o requisito temporal.

Isto posto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ALEP, 28 de junho de 2022.

**DR. BATISTA**

**Presidente**

**MICHELE CAPUTO**

**Relator**

---

[1] <http://redome.inca.gov.br/faqs/posso-doar-medula-mais-de-uma-vez/>



**DEPUTADO MICHELE CAPUTO**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1475** e o código CRC **1B6F5D7E0D4D6CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5602/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 606/2021, de autoria dos Deputados Homero Marchese e Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5602** e o código CRC **1D6D5B7D6D4F7BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3592/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3592** e o código CRC **1F6F5C7A6B4B7BC**